

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.654, de 2003, pretende impedir os castigos corporais impostos a crianças e adolescentes.

Alega-se que “a permissão do uso moderado da violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura da violência baseada em três classes de fatores: ligados à infância, ligados à família e ligados à violência propriamente dita.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto por unanimidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto também recebeu aprovação unânime.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora sob análise reveste-se dos requisitos formais de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa para a matéria, conforme os preceitos insculpidos nos arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade. No que diz respeito à técnica legislativa, há algumas correções a serem procedidas, a fim de adequar o Projeto à Lei Complementar nº 95/908.

É necessário mencionar a finalidade da lei no art. 1º., retirar a expressão "e" dá outras providências" e indicar a nova redação de dispositivo modificado. Para isto, propomos emendas em anexo.

No mérito, entendemos oportuno e conveniente o Projeto. Os castigos físicos impostos a crianças e adolescentes, sem dúvida, constituem violência física, que não pode ser acobertada pelo ordenamento jurídico.

Enquanto a lei tem coibido a violência praticada contra adultos, nas mais diversas formas, a violência contra crianças tem sido admitida, disfarçadas de recurso pedagógico.

O castigo físico imposto a uma criança, ainda que "moderado", constitui ato de violência, com traumas significativos.

Basta comparar com a injúria real tipificada no Código Penal. Se uma pessoa for esbofeteada, com o objetivo de se atingir a sua honra, estará caracterizado o crime de injúria real, em que a violência física, ainda que moderada, constitui elemento objetivo do tipo penal.

Com muito mais razão, o castigo físico aplicado a uma criança deverá ser completamente abolido da legislação, como forma de educação. Educar pela violência é, certamente, uma abominação, incompatível com o atual estágio de evolução da sociedade.

O castigo físico imposto a crianças e adolescentes viola, frontalmente, o disposto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Sem qualquer dúvida, o castigo físico viola o direito da criança e do adolescente à dignidade e ao respeito, e os expõe à violência, à crueldade e à opressão, em total desacordo e desobediência ao preceito constitucional acima transcrito.

Por essa razão, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.654/03, com as alterações propostas e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei objetiva impedir a aplicação de castigo físico a crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA Nº 02

Retire-se da ementa do Projeto de Lei a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao novo texto do art. 1.634 do novo Código Civil, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, as letras 'NR'.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora